



Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoo@outlook.com

AV. XV DE NOVENBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445
85.570-000 - SÃO JOÃO - PARANÁ



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal (PREFIM-2026) para pagamento de tributos municipais com vistas à regularização fiscal dos contribuintes e estabelece providências.

A CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e encaminhamos para sanção a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários devidos em decorrência da legislação, relativamente a:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive ISSQN-Obra e ISS-Fixo;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- IV - Taxas municipais;
- V - Contribuição de Melhoria;
- VI - Quaisquer outros débitos de competência municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, são passíveis de inclusão no Programa Recuperação Fiscal Municipal 2026 os créditos tributários que tenham fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Os débitos poderão ser pagos, por iniciativa do contribuinte, nos termos, forma, prazo e condições estabelecidos nesta Lei Complementar, e regulamentados em Decreto do Poder Executivo:

- I - em parcela única, com 100% (cem por cento) de anistia da multa de mora, e remissão integral dos juros;
- II - de 2 até 5 parcelas mensais e sucessivas, com 75% (setenta e cinco por cento) de anistia da multa de mora, e 75% (setenta e cinco por cento) de remissão dos juros;
- III - de 6 até 10 parcelas mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia da multa de mora, e 50% (cinquenta por cento) de remissão dos juros;

§1º Enquadram-se nos benefícios previstos no caput do art. 1º, os créditos tributários provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, não declarados ou não lançados, apresentados mediante denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§2º Para notificações e/ou autos de infração vencidos, oriundos de processo de levantamento fiscal de apuração de ISSQN, os benefícios concedidos pelo artigo 1º desta Lei Complementar, incidirão somente sobre os acréscimos legais incidentes sobre o lançamento da notificação e/ou auto de infração após o seu vencimento, não incidindo sobre a composição de origem.

§3º São também contempladas pelos benefícios previstos no caput do art. 1º, os acréscimos legais incidentes sobre as multas e penalidades decorrentes de descumprimentos de obrigações

PAULO
SERGIO
DAL
ALBA:03
4216999
84

Assinado de
forma digital
por PAULO
SERGIO DAL
ALBA:0342169
9984
Dados:
2026.03.03
10:19:15
-03'00'

acessórias, atraso ou falta de entrega de informações fiscais, declarações de movimento econômico e multas aplicadas em decorrência de não limpeza de terreno, com fato gerador até 31 de dezembro de 2025, por iniciativa do contribuinte, nos termos, forma, prazo e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e regulamento do Poder Executivo.

§4º Em se tratando de pagamento parcelado, a parcela não poderá ter valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal, ou outro valor mínimo a ser estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º É vedada a concessão de desconto de que trata o art. 1º desta Lei Complementar em débitos relativos a:

- I - créditos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, ainda que apurados em procedimento fiscal;
- II - crédito tributário proveniente de retenção na fonte.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não enseja a restituição ou compensação de crédito tributário já extinto.

Art. 5º A guia de recolhimento com desconto vencerá até o 10º (décimo) dia corrido após a sua emissão, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte quando recair em feriado ou houver indisponibilidade do sistema.

Art. 6º No caso de pagamento de créditos tributários e não tributários objetos de execução fiscal, fica sob a responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, honorários, emolumentos e outros encargos legais.

§1º A Procuradoria Geral do Município solicitará judicialmente a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento, acrescido de um mês, no prazo máximo de 10 (dias) da data da assinatura da adesão ao Programa.

§2º Em caso de extinção do processo decorrente do pagamento integral do débito, eventuais custas judiciais são de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo a Procuradoria Geral do Município informar nos autos a plena quitação do débito.

§3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, inclusive embargos à execução fiscal, na qual discute ou questiona o crédito tributário que pretende recolher, deverá como condição para valer-se das prerrogativas da presente Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 487, III, alínea "c" da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§4º Caberá ao sujeito passivo desistir de eventual processo administrativo existente sobre o crédito tributário objeto dos benefícios desta Lei, sendo suficiente para manifestação de sua vontade, o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

§5º Em caso de dívida protestada junto ao Cartório de Protestos, eventuais custas para baixa do protesto são de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo ao Município a emissão da carta de autorização para baixa do título protestado.

CAPÍTULO II Da Revogação do Parcelamento

Art. 7º Implicará revogação do parcelamento:

- I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido;
- III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

PAULO
SERGIO DAL
ALBA:03421
699984

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DAL
ALBA:03421699984
Dados: 2026.03.03 10:18:53 -03'00'

- IV - a falta de pagamento dos honorários;
- V - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§1º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a certidão de dívida ativa, em se tratando de valor já inscrito, para início ou prosseguimento da execução judicial ou extrajudicial;

§2º Em caso de rescisão, o contribuinte perderá todos os benefícios concedidos, voltando ao valor original da dívida, com acréscimo de multa de mora e juros.

Das Disposições Gerais

Art. 8º A adesão do contribuinte ou responsável ao programa a que se refere esta Lei, resultará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos dos artigos 389, 393, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 9º Considerando a solução extrajudicial, sobre o valor total do acordo, incidirá 5% (cinco por cento) a título de honorários, sendo esse valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo legal previsto no Código de Processo Civil.

Art. 10 A adesão ao Programa Recuperação Fiscal Municipal 2026 deverá ser formalizada até 31 de março de 2026, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PREFIM 2026 por meio dos canais oficiais de comunicação, sendo a publicidade institucional considerada suficiente para o chamamento dos contribuintes, não sendo exigível notificação individual.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, por meio de Decreto.


Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

PAULO SERGIO
DAL
ALBA:03421699984

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO DAL
ALBA:03421699984
Dados: 2026.03.03 10:18:33
-03'00'

Paulo S. Dal'Alba
Presidente


Celso Cozzati
Vice-Presidente

Tania Papke
Secretária

